



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.483 - RS
(2016/0235951-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSE ROQUE RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : GUSTAVO HARRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS062049
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RAZÕES QUE NÃO REFUTARAM, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, o agrado em recurso especial e o agrado regimental do ora embargante não foram conhecidos por incidência da Súmula 182/STJ.
3. Não há falar em obscuridade sobre o mérito do recurso, que nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade. A falta de exame da matéria de fundo nem de longe caracteriza omissão, contradição ou obscuridade; do contrário, simples exercício do legítimo juízo de admissibilidade recursal.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do Código de Processo Penal, ausentes na espécie.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.483 - RS
(2016/0235951-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **Jose Roque Rodrigues de Miranda** ao acórdão de fls. 409/413, assim ementado:

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. RAZÕES QUE NÃO REFUTAM, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação total, clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

2. Na espécie, nas razões do regimental, a defesa não refutou os fundamentos da decisão agravada em sua totalidade; apenas reiterou as razões outrora defendidas, atraindo, com isso, a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Agrado regimental não conhecido.

Em suas razões recursais, alega o embargante, em suma, que o julgamento foi obscuro *quanto ao não afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal* (fl. 419).

Menciona que, diante dos relatos de todas as testemunhas, devem as referidas qualificadoras ser afastadas, *pois a vítima deu início a toda a ação que culminou com sua própria morte* (fl. 419).

Busca, com isso, o acolhimento dos presentes embargos, com o consequente pronunciamento expresso acerca da questão, *a fim de suprir o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito do prequestionamento e viabilizar trânsito e eventuais recurso às instâncias superiores, sob pena de negativa de vigência ao artigo 619 do Código de Processo Penal (fl. 420).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.483 - RS
(2016/0235951-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A pretensão não merece acolhida.

Não se constata, no caso concreto, nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, pois, na espécie, o acórdão de fls. 409/413 foi claro em estabelecer os fundamentos pelos quais não conheceu do recurso. Veja-se o conteúdo do acórdão embargado (fls. 412/413):

[...]

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Na decisão ora impugnada, destaquei que o agravante não havia refutado, na sua integralidade, o *decisum* que inadmitiu o recurso especial, atraindo, com isso, a incidência da Súmula 182/STJ. Também afirmei, de um lado, a inadmissibilidade do recurso especial fundado na alínea c – decorrente do não cumprimento das exigências regimentais, o que atraiu a incidência da Súmula 284/STF –, e, de outro, em relação à exclusão das qualificadoras, que o acórdão recorrido estava em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, e que a revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Todavia, no agravo em apreço, o recorrente não impugnou, de forma específica e eficiente, a incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF, muito menos o fundamento segundo o qual o acórdão da Corte de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. Limitou-se a defender que a *matéria probatória não precisa ser reexaminada, mas apenas que sejam afastadas as qualificadoras, por não haver fundamento válido para sua manutenção*.

Ora, a parte recorrente deve infirmar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge. É o que determina o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual *na petição do agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

Dessa forma, incide, novamente, a Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

[...]

Ora, ficou evidenciado nos autos que o agravo regimental de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

389/401 não foi conhecido por esta Sexta Turma porque padecia de defeito processual atribuível à própria parte, pois deixou de impugnar todos os fundamentos expostos na decisão agravada, dando ensejo à aplicação da Súmula 182/STJ.

Ora, se o recurso é inapto ao conhecimento, a deficiência não pode ser atribuída ao Judiciário, de forma que a ausência de exame da matéria de fundo pelo Colegiado nem de longe caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal.

Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, não há omissão, contradição ou obscuridade por ausência de julgamento do mérito do agravo regimental quando este não ultrapassa o juízo de admissibilidade, como ocorreu no caso, pela incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ATENUANTE GENÉRICA INOMINADA (ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIO DESACOLHIDO.

1. Explicitada a razão pela qual não se conheceu do regimental quanto aos artigos 41 do Código de Processo Penal e 33 do Código Penal, ante o óbice da Súmula 182/STJ, assim como pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para reconhecer a incidência da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. A análise de violação de preceitos constitucionais, tais como a ampla defesa e o devido processo legal, não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 727.822/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/3/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP E DO REGIMENTAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Na hipótese, o agravo em recurso especial e o agravo regimental do ora embargante não foram conhecidos por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ausente omissão ou contradição no acórdão embargado, mormente em relação a questões que envolvem o mérito da controvérsia, que não foi enfrentado em razão do não conhecimento dos recursos anteriores.

3. A contradição que autoriza o conhecimento dos embargos declaratórios é a contradição interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si. O que ressaí da argumentação do recurso é que a parte tenta externar como contradição um suposto erro na apreciação do recurso, incorrente na hipótese.

4. Manifesta, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes embargos, porquanto não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, sobressaindo, apenas, o mero inconformismo da parte com a solução adotada.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 246.939/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/8/2015)

Por derradeiro, imperioso salientar que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do Código de Processo Penal, ausentes na espécie.

Destarte, inexistindo vícios no julgado, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pelo acórdão hostilizado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0235951-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 979.483 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01821100021327 03906600620138217000 1821100021327 70069724375 70070719877

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROQUE RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : GUSTAVO HARRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS062049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE ROQUE RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : GUSTAVO HARRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS062049
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.